



**Câmara Municipal do Recife**

Rua Princesa Isabel, nº. 410, Boa Vista – 50050 – 450  
Gabinete Vereador Josenildo Sinesio – PT

**PROJETO DE LEI Nº. /2005**

**EMENTA: Dispõe sobre a criação de conselhos gestores dos Parques Municipais.**

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito dos Parques Municipais, com caráter permanente e consultivo, os Conselhos Gestores, com a finalidade de participar do planejamento, gerenciamento e fiscalização de suas atividades.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Parques Municipais terão composição tripartite e serão constituídos, em cada parque municipal, por, no mínimo, 12 (doze) membros e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – 05 (cinco) representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 03 (três) representantes dos usuários, escolhidos pelos próprios usuários, pela respectiva Associação de Usuários, ou por movimentos representativos dos distritos de abrangência do parque;
- b) 01 (um) representante dos usuários portadores de deficiência;
- c) 01 (um) representante de outros movimentos, instituições ou entidades da sociedade civil organizada, escolhidos pelos fóruns representativos da sociedade civil organizada;

II – 01 (um) representante dos trabalhadores e servidores do respectivo Parque Municipal;

III – 06 (seis) representantes do Poder Executivo, sendo:

- a) o Administrador do Parque
- b) 01 (um) indicado pela Diretoria de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Planejamento;
- c) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Cultura;
- d) 01 (um) indicado pela Gerência de Gestão e Equipamentos da Autarquia Municipal Ginásio de Esportes Geraldo Magalhães;
- e) 01 (um) indicado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- f) 01 (um) membro da Guarda Municipal.

§ 1º - Em virtude da complexidade da administração de Parques de grande porte, faculta-se a ampliação da representação de membros componentes dos Conselhos Gestores, a critério do Poder Executivo;

§ 2º - Em caso de aumento da representação do Poder Executivo, nos termos do § 1º., deverá ser ampliada, em igual número, a representação dos usuários dos parques e dos trabalhadores e servidores, de forma a manter-se a proporcionalidade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 3º - A escolha ou indicação de representação dos membros do Conselho Gestor dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada segmento.

§1º - A primeira eleição dos representantes da sociedade civil organizada será regulamentada e promovida pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

§2º - As demais eleições serão atribuições das comissões eleitorais, compostas, de acordo com o regimento interno do Conselho Gestor, exclusivamente para este fim.

Art. 4º - O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - As reuniões dos Conselhos Gestores serão ampla e previamente divulgadas, com participação livre a todos os interessados, que terão direito a voz.

Art. 6º - As deliberações e os comunicados provenientes do Conselho Gestor deverão ser afixados em locais de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

Art. 7º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais não serão remuneradas.

Parágrafo único – As atividades desempenhadas pelos integrantes dos Conselhos Gestores serão consideradas de relevante interesse público.

Art. 8º - Os Conselhos Gestores já instituídos terão o prazo de 01 (um) ano para se adequarem aos dispositivos da presente Lei.

Art. 9º - Os Conselhos Gestores reunir-se-ão, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada mês, ou de acordo com periodicidade estabelecida nos respectivos Regimentos Internos.

Parágrafo único – As reuniões poderão ser convocadas em caráter extraordinário por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros ou por requerimento da Administração do Parque Municipal.

Art. 10 – São atribuições dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais, respeitadas as prerrogativas do Poder Público:

I – participar da elaboração do planejamento das atividades desenvolvidas pelos Parques Municipais;

II – propor medidas visando à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à acessibilidade e à consolidação do seu papel de centro de lazer e recreação e como unidade de conservação e educação ambiental;

III – fiscalizar e opinar sobre o funcionamento dos Parques Municipais;

IV – elaborar e aprovar seu regimento interno e normas de funcionamento;

V – acompanhar o Orçamento Participativo.

Art. 11 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias já existentes.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Recife, em 1º de novembro de 2005

**Josenildo Sinesio**  
Vereador do Recife – PT



## **Câmara Municipal do Recife**

Rua Princesa Isabel, nº. 410, Boa Vista – 50050 – 450  
Gabinete Vereador Josenildo Sinesio – PT

### **JUSTIFICATIVA**

Os Parques Municipais do Recife são locais da mais alta importância para a população e para o meio ambiente. Por este motivo, na maioria dos Parques, verifica-se a existência de Associações de usuários, constituídas com o escopo de preservá-los, aprimorá-los e de fiscalizar as medidas empreendidas pelo Poder Público em tais espaços. Percebem-se, ainda, as mobilizações provenientes de entidades ambientais na defesa dos Parques.

A proposição de criação dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais alicerça-se no reconhecimento dos esforços da sociedade civil organizada e na consciência da importância da democracia participativa e do controle social, de acordo com a idéia introduzida pelo Conselho de Saúde de que “nenhum gestor é senhor absoluto da decisão”. Baseia-se na aproximação do Poder Público com o cidadão, não apenas para se alcançar uma gestão com maior legitimidade e criatividade, mas, *pari passu*, para contribuir com o desenvolvimento da cidadania e a construção de um ambiente democrático, no sentido dos demais conselhos paritários já criados. O presente projeto destina-se, portanto, a criar um espaço de co-gestão entre Estado e sociedade, trazendo formas inovadoras de gestão pública para o exercício da cidadania ativa, possibilitando à sociedade a definição de um plano de gestão da política setorial, com

uma maior transparência das alocações de recursos e favorecimento da responsabilização dos gestores e técnicos.

A proposta de gestão compartilhada dos Parques Municipais dirige-se ao alcance de uma melhor elaboração do planejamento das atividades desenvolvidas, à proposição de medidas que visem à organização e à manutenção dos Parques Municipais, à melhoria do sistema de atendimento aos usuários, à acessibilidade à consolidação do seu papel de centro de lazer e recreação e à fiscalização do seu funcionamento. Ressalte-se, ainda, a importância deste projeto para o resgate do papel de unidade de conservação e educação ambiental reservada aos Parques Municipais..

O presente projeto de Lei fundamenta-se no *caput* do art. 6º da Constituição Federal, bem como no art. 2º do Estatuto da Cidade que prevê, nos incisos I e II, a garantia ao lazer e à gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Destaque-se ainda a norma gizada no art. 45 do mencionado Estatuto, segundo a qual os organismos gestores das regiões metropolitanas e aglomerações urbanas incluirão obrigatória e significativa participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, de modo a garantir o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

**Josenildo Sinesio**  
Vereador do Recife – PT